



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 658**

**PROJETO DE LEI Nº 13.801**

**PROCESSO Nº 89.803**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei visa instituir o “Selo Escola Amiga do Autista”.

fl. 02.

A propositura encontra sua justificativa à

É o relatório.

**PARECER:**

Apesar de o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, esta mostra-se eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passamos a expor.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

À luz da justificativa da propositura em tela, o presente projeto de lei objetiva implantar o “Selo Escola Amiga do Autista”. Esse busca inserir parâmetros que definam as condições informaticísticas referentes a inclusão social de pessoas portadores do transtorno do espectro autista – TEA, para com que, sejam verificadas facilmente pela sociedade, no que se refere, ao ambiente escolar.

Segundo o nobre Edil, a propositura merece prosperar, uma vez que, visa garantir inclusão social de forma igualitária, de modo, a obter uma melhora no tocante a aprendizagem educacional desse grupo de pessoas no Município de Jundiaí.

Todavia, em que pese o intento do respeitável autor, a proposição em exame encontra-se revestida da condição de inconstitucionalidade no que concerne à violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí).

Isso porque versa sobre matéria de competência reservada à iniciativa privada do Prefeito, o que caracteriza sua invasão, eis que dispõe sobre organização administrativa e atribuições de órgãos do Executivo, conforme consta nos arts. 46, inc. IV e V, e art. 72, inc. II, IV e XII da Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J).





Deste modo, o Supremo Tribunal Federal, no exercício de guardião da Constituição e para fixar a sua interpretação, definiu o Tema 917 das suas teses de repercussão geral nos seguintes termos: "

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". Portanto, a contrario sensu, quando a lei de iniciativa parlamentar trata da estrutura e das atribuições dos órgãos do Executivo, é inconstitucional.*

Contudo, nossa Lei Orgânica também inclui dentre as matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo a "organização administrativa" e os "serviços públicos" (art. 46, IV L.O.J).

Julgando a constitucionalidade de lei com as mesmas características, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei n.º 3.580, de 12 de junho de 2019, que autoriza o Poder Executivo a "implantar nas escolas municipais o Programa "Horta na Escola". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. **Lei impugnada, de autoria parlamentar, que cria novas atribuições a órgãos da administração municipal, violando os artigos 5º, 24, § 2º, item "2", e 47, incisos II e XIX, "a", da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta.** Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém





indisfarçável "determinação" (ADIN nº [0283820-50.20118.26.0000](#)) sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente. (ADI [2138640-17.2021.8.26.0000](#); Relator: Ferreira Rodrigues; Órgão Especial; Data do Julgamento: 20/10/2021 - **Grifo Nosso**.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, atingindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

“caput”, L.O.J.).

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44,

S.M.E.

Jundiaí, 08 de setembro de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito

